



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DA CRIANÇA E DO**  
**ADOLESCENTE, DO CONSUMIDOR DO CONTRIBUINTE E DO APOIO**  
**COMUNITÁRIO.**

**PARECER N.º \_\_\_\_\_/2011**

**RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei N.º 47/2011, proposto pela vereadora Vera Lopes, o qual cria novo requisito para o alvará municipal de funcionamento de estabelecimentos comerciais que explorem o serviço de estacionamento

A seguir, passaremos à análise do mérito para um posterior posicionamento a respeito da matéria em comento.

**DISPOSITIVO**

O projeto ora em comento é de grande relevância para os consumidores, uma vez que visa coibir o pagamento duplo aos estabelecimentos que cobram pelo produto comprado e pelo serviço de estacionamento. É uma forma de coibir uma prática abusiva contra os consumidores.

A alegação por parte dos estabelecimentos que a cobrança da taxa de estacionamento é devida por existir seguro contra danos aos veículos é infundada uma vez que o próprio código de Defesa do Consumidor é taxativo ao estabelecer, no seu artigo 14, que: "O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, (...)". Parágrafo 1º: "O serviço é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...)". Dessa forma, o dever de proteção ao consumidor é independente de haver um pagamento.

Nesse sentido, entendemos que a cobrança de estacionamento a clientes que consomem nos estabelecimentos comerciais seria indevida, uma vez que se estaria remunerando duas vezes o mesmo estabelecimento.

Entendemos, ainda, que é de competência dos Municípios legislar a respeito de matérias que envolvam relação de consumo, uma vez que o art. 30 da C. F, versa sobre a competência suplementar dos municípios, autorizando-os a complementar normas legislativas federais e estaduais, para ajustá-las às peculiaridades locais, sempre, por óbvio, em concordância com aquelas.

Não se pode, portanto, afirmar que ausência textual da entidade municipal no art. 24 da C. F. o



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DA CRIANÇA E DO**  
**ADOLESCENTE, DO CONSUMIDOR DO CONTRIBUINTE E DO APOIO**  
**COMUNITÁRIO.**

proibiria de legislar acerca das matérias ali elencadas, isto, pois, como bem esclarece o art. 30, II da CF, sua competência é suplementar, resultando que o mesmo pode sim legislar sobre a matéria, desde que não contrarie a legislação federal e estadual relativa.

**CONCLUSÃO**

Ante o que foi exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária N° **47/2011**.

**É o parecer.**  
**Salvo melhor juízo.**

**Câmara Municipal do Recife, 03 de maio de 2011.**

---

**Aline Mariano**  
**Presidente (Relatora)**

**Jadeval de Lima**  
**Vice-Presidente**

**Marco di Bria**  
**Membro-Efetivo**

**Estéfano Menudo**  
**Suplente**

**Vera Lopes**  
**Suplente**